IMPORTÂNCIA DO RESGUARDO ÉTICO PELOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRAPONDO-SE AO ANSEIO DE PRESTÍGIO SOCIAL.

FÁVILA RIBEIRO

Professor Titular de Direito Constitucional da Faculdade de Direito e de Direito Eleitoral do Curso de Mestrado de Direito da Universidade Federal do Ceará e Subprocurador-Geral da República.

Inicialmente, comporta esclarecer que, com origem nas vertentes constitucionais vigentes, ficou instaurado um núcleo de princípios, selecionados por seus expressivos substratos éticos para observância pelos integrantes do Poder Judiciário e do Ministério Público.

No que se refere aos membros do Judiciário os preceitos que lhes foram diretamente destinados constam do Art. 95, parágrafo único da Constituição Federal, expressos como textuais vedações, assim:

"Aos Juízes é vedado:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária".

Quanto aos componentes do Ministério Público ficaram definidos os postulados que também se apresentam em caráter restritivo, explicitados no Art. 128, § 5°, do Supremo Estatuto:

- "a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
 - b) exercer a advocacia;

- c) participar, ainda que em disponibilidade de qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
 - d) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas em lei".

Outras normas de apurado conteúdo ético foram também consagradas no ordenamento supremo, acolhidas no Art. 37, em seus §§ 1° e 4°, tendo essas maior abrangência, pelo sentido genérico, para atingir a todos os servidores públicos, em sua mais genérica expressão.

É certo que os preceitos, antes citados, integram a normatividade jurídica, não ficando a depender de voluntária adesão a ditames emanados da compreensão individual, no sentido de inclinar-se pelas boas ações e de repulsa às que se afigurem incompatíveis ao bem comum, apresentando-se com o atributo da coercibilidade, impondo-se, assim, ao generalizado acatamento por seus destinatários, motivo a que somente possam ser considerados como princípios éticos, em razão de seus substratos que assim evidenciam, tratar-se de contribuição absorvida pela ordem jurídica, por elaboração original do Poder Constituinte, com princípios que enriqueceram e fortaleceram o sortimento de valores destinados à dignidade humana, segurança, responsabilidade e justiça.

Houve algo mais que se acrescentou, em termos de explícita positivação constitucional, pelo acolhimento proveniente do Poder Constituinte, que diretamente os incorporou, tendo por causa as relevantes essências éticas contidas nesses preceitos, não deixando que matérias deste quilate fossem omitidas, desvirtuadas ou ficassem maleavelmente submetidas à fluidez de leis ordinárias, e até mesmo das autocráticas e antipáticas medidas provisórias, ou a depender de imposições dos mais fortes ou de maiorias ocasionais, sendo consagradas por suas essências valorativas, no propósito de assegurar o respeito sempre devido à coletividade por seus juízes e pelos que participam de atividade "essencial à função jurisdicional do Estado", como permanente garantia de impoluta distribuição da Justiça, por ser essa a finalidade suprema reservada pelas duas instituições políticas em proveito da coletividade dos jurisdicionados.

No que concerne, de modo direto, à instituição do Ministério Público, houve, recentemente elevado revigoramento ético, provindo de construtiva exegese do Supremo Tribunal Federal, em julgamentos relativos às Ações Diretas de Inconstitucionalidade n°s. 1.371-8 e 1.377-7, ambos em Plenário de 03.06.98, tendo por Relatores para a lavratura dos acórdãos, respectivamente, os Ministros Néri da Silveira e Nelson Jobim.

Recebeu a matéria sensível teor pragmático, para afastar extrapolações interpretativas, aplicadas às cláusulas da Lei Complementar nº 75/93, correspondentes aos ramos do Ministério Público da União, e da Lei nº 8.625, de 12.02.1993, (Lei

Orgânica do Ministério Público dos Estados), ficando estabelecido "como única exegese constitucionalmente possível aquela que **apenas** admite a **filiação partidária**, se o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções institucionais, mediante licença, nos termos da lei; devendo ainda cancelar a sua filiação partidária antes de reassumir suas funções, quaisquer que sejam, **não podendo** ainda, desempenhar funções pertinentes ao Ministério Público Eleitoral, senão dois anos após o cancelamento dessa mesma filiação partidária".

As construções hermenêuticas, aplicadas nos dois julgados do Supremo Tribunal Federal, suplantaram o sentido redacional evasivo e inseriram componentes éticos com claras e objetivas delimitações, capazes de conter e, de modo algum, deixar prosperarem, em tempos comuns, incompatíveis promiscuidades nos encargos funcionais dos membros do Ministério Público, simultaneamente comprometidos também em refregas político-partidárias, em conformidade com a tendência refletida na escolha de sua filiação por um dos partidos que forma com os demais o sistema partidário nacional e servem para dar expressão às divergências subjacentes na sociedade, por idéias ou interesses.

A modelação institucional do Ministério Público com as suas finalidades em grande parte direcionadas para a sociedade, assim sendo visto no amplo elenco das responsabilidades que recaem sobre os seus membros, vertidas nas competências quanto à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", contempladas no Art. 127, da Constituição Federal, precisavam assim mesmo apresentar-se, para ficarem devidamente resguardados, mantendo-se inalteravelmente credor da confiança coletiva na imparcialidade de seus desempenhos funcionais, sempre ao lado da sociedade como seu perseverante defensor oficial.

Ao estudar a relação entre o ethos e a liberdade, expõe Nicolai Hartmann: "Comum a todos os seres vivos é encontrar-se no meio do fluxo dos eventos, o constante ser arrebatados e afetados por tudo o que vem sobre eles. Este fluir não se detém nunca nem cessa em momento algum o ver-se colocado diante de situações sempre novas que, de alguma maneira, há que dominar. O animal se acha aqui simplesmente submetido às leis de sua espécie, fazendo simplesmente o que tem que fazer" (Ontologia, trad. de José Gaos, México, Fondo de Cultura Económica, 3ª, ed. 1986, vol. I, p.21).

Afirma depois: "Distinto é o homem. Também ele está em meio da corrente de acontecimentos; também caem sobre ele as situações; ele não as elege, ele cai nelas – inclusive quando as vê aproximar-se e contribuir a determiná-las, nelas intervindo ou delas se esquivando; porquanto, por último, terminam sempre de maneira distinta

da que ele pretendia. Porém, uma vez nesse ponto, delas não se pode esquivar: tem que passar por elas, tem que agir" (Ob. e vol. cit., p. 21).

Para o autor, "o homem não tem liberdade para querer ou não querer agir em uma situação dada; pois também a omissão é ação e pode recair sobre ele, como culpa, se não for justa. O homem, de um modo geral, está forçado sempre a agir. Sua liberdade reduz-se a - como agir" (id., p. 22).

O homem como ser dotado de reflexão, é movido a praticar ações ou delas se eximir, pondo-se acorde com as suas ocasionais disposições, sabendo, no entanto, que, mesmo se omitindo ou agindo, sempre estará contraindo responsabilidades, não ficando livre, pois, mais cedo ou mais tarde, deparar-se-á com as conseqüências advindas de acumulação de papéis com valores antinômicos por conta do pluralismo funcional instalado, sendo, em caso de colisão aparente, premido a renegar um deles, ou permanecer desconfortável e inseguro consigo mesmo, o que irá evidenciar a preexistência de incompatível dualismo, a conspirar contra os padrões éticos relacionados à Justiça que reclamam sempre independência, imparcialidade, desprendimento, devoção, coragem moral e lealdade vocacional no cumprimento de seus deveres específicos.

Pode-se verificar o melhor aproveitamento dos mananciais jurídicos em decorrência dos significados éticos que os integram, condensando valores que se harmonizam com objetivos altruístas e de respeito aos seus próprios deveres e, por igual, no tratamento de seus próprios direitos, como também os de seu próximo, afastando toda forma de egoísmo e de ambição, repelindo influências que possam alterar ou obstar a límpida e aprumada manifestação de justiça isenta.

Neste sentido, pode ser lembrada a moldagem estrutural reservada à Justiça Eleitoral, desde a sua implantação original, em sua atual configuração, reconhecida como instituição permanente, mas sem contar com magistrados permanentes em seus próprios quadros, sendo estes temporariamente recrutados por períodos bienais, podendo haver recondução por uma única vez, por tempo equivalente, cumprindo-se, nessa hipótese, o mesmo processo de escolha.

Foi estabelecida essa Justiça especializada, como o resultado mais exponencial da Revolução de 1930, contendo instrumental preventivo no mais vigoroso sentido ético, levando em consideração o campo deliberativo cometido à Justiça Eleitoral para dirimir conflitos políticos, dentro das pautas rígidas do método jurisdicional, aplicáveis aos julgamentos, em situações que sempre polarizam elevado teor passional, o que passa a exigir maior capacidade de resistência ética dos magistrados, para se manterem verdadeiramente imunes. Pode isto, de alguma maneira, acarretar situações incômodas

e até mesmo sacrifícios para os magistrados vitalícios, recrutados de suas respectivas jurisdições para investiduras por tempo certo, não decorrendo as dificuldades apenas pelos desempenhos acumulativos, mas principalmente pelo elevado sentido passional que envolvem as contendas eleitorais, embora com definidos paradigmas jurídicos, sentindo efeitos de seu marcante sentido político, com atmosfera sempre exposta a turbulências, havendo instigações arregimentadas de influências pessoais, sempre à procura de abalar os convencimentos consolidados ou obter conversões facciosas. Este clima é continuado pela insistência utilizada, e são a isso impulsionados pelos candidatos em seus inesgotáveis e impetuosos desejos de poder, levando-os a mobilizarem e estimularem os partidos a que pertencem a que tudo procurem fazer para tornar mais exacerbadas as confrontações nos litígios eleitorais, e quando a persuasão falha, buscam refúgio em atitudes que desertam dos padrões éticos, apelando para o prestígio pessoal de impetuosos e arrogantes patrocinadores, que não se importam de enxovalhar a honra alheia.

A compreensão deste quadro, deliberadamente aguçado, como técnica cavilosa que possa, assim, render premeditados benefícios, sem dúvida haverá de corresponder a uma postura de inabalável firmeza dos magistrados judiciários e do Ministério Público, não se deixando atrair por essas provocações. Desse modo agindo, não fornecem o pretexto desejado para o início de uma escalada de confrontações para rendimento publicitário eleitoreiro, sendo, por sinal, razoável oportunidade a que se mantenham indiferentes às postulações fora de contextos processuais, permanecendo com seguro aprumo ético, com isso evidenciando quanto persistem integrados às suas relevantes missões, sendo intimamente concitados ao dever supremo de promover e velar a que os princípios de Justiça sejam cumpridos com a imperturbável elevação de propósitos, assegurando a autenticidade no exercício dos sufrágios populares, pois somente assim o regime democrático poderá, no Brasil, um dia, livrar-se de fraudes, corrupções, pressões psicológicas e paliativos legais, ficando a ser resultante mesmo do legítimo sufrágio popular, como expressão real e mais legítima da soberania popular, com as suas virtualidades e consagradora estabilidade haurida do lastro consensual emanado da coletividade.

De par com os aspectos basicamente estruturais, outros balizamentos éticos foram delineados, e mais alguns reforçamentos podem ser obtidos, restando ser observado o procedimento e o critério aplicados ao provimento de duas vagas destinadas a advogados, na composição do Tribunal Superior Eleitoral, em igual número para cada Tribunal Regional Eleitoral nos Estados e no Distrito Federal, operando-se o

preenchimento das demais vagas, todas elas destinadas a magistrados vitalícios, por escolha realizada pelos Tribunais a que estão vinculados os destinatários, de acordo com as correlações na hierarquia judiciária.

O método de escolha juridicamente consagrado é por eleição dos seus pares, sem qualquer envolvimento participativo do Tribunal Eleitoral a ter providas as suas vagas por membros vitalícios da magistratura, prevalecendo, na prática, um sistema automático de rodízio, embora tenham ocorrido em vagas a ser ocupadas nos Tribunais Regionais Eleitorais sem condicionamento a critérios rígidos, às vezes com disputas entre pretendentes, conhecendo-se também casos de magistrados que postularam aos colegas não os incluissem no processo de escolha, apesar da obrigatoriedade na prestação do serviço eleitoral, pelo menos por um único biênio, não sendo a categórica manifestação desacolhida por seus colegas, sabedores de que não somente não nutriam atrativos por essa participação judicante, como tinham sintomática aversão às perspectivas que se lhes antepunham, para não compartilharem do tipo de antagonismo inerente à disputa eleitoral, como lutas acirradas de personalidades, umas contra outras, para conquista ou permanência em redutos de poder político.

A fórmula da livre escolha, em princípio, pode ser considerada mais aprimorada, mas não se pode contar aleatoriamente que todos os colegiados tenham equivalente propósito seletivo, podendo dar causa a animosidades por alguma eventual exclusão, deixando sequelas para as ulteriores convivências entre os seus integrantes.

As instituições que se inserem em uma coletividade civilizada necessitam procurar em experiências extraídas de fatos ocorridos entre homens que delas participam, os mais eloqüentes exemplos pessoais, isolados dos campos específicos de suas competências funcionais, mas que os afetam como pessoas e com efeitos que se interrelacionam aos seus múltiplos papéis sociais, não havendo entre eles um imaginário sistema de absoluta imunização que, hermética e seguramente, os mantenham isolados com os seus específicos valores e finalidades, todos passando a compor, acumulativamente, universos heterogêneos, adquirindo um sentido pluralista, sendo o fator estimulante à voracidade de poder, inoculando efeitos que expõem os protagonistas a assimilarem incompatíveis arestas, com crescentes dificuldades para acomodar as diversificações das responsabilidades e expansionismos em suas ações avulsas e algumas proezas imprevisíveis, criando situações de excepcionalidade ou mesmo anomalias diante das funções públicas colocadas em enfoque.

A compreensão dos indivíduos divididos em seus "egos" foi ampla e profundamente analisada por **Pitirim Sorokin**, transmitindo relevante contribuição científica, por ângulos culturais, psicológicos, fisiológicos e sociológicos, sobre fatos

ocorrentes sobre a temática exposta, tomando por base "a correspondência entre a estrutura psicológica do indivíduo e o seu meio social", sendo de tal modo estreita a relação que "a estrutura dos "egos" do indivíduo pode ser encarada como um microcosmo a refletir o macrocosmo social dos grupos a que ele pertence", estando assim formulada a tese, em seus próprios termos:

"O indivíduo tem tantos "egos" sociais diferentes quantos são os grupos e camadas sociais diferentes aos quais está ligado. Estes "egos" diferem tanto entre si quanto os grupos e camadas sociais de onde se originam. Se alguns desses grupos são antagônicos uns aos outros, os respectivos "egos" que os representam no indivíduo também serão antagônicos. Esta é a primeira parte da minha tese" (Sociedade, Cultura e Personalidade, trad. de João Baptista Coelho Aguiar e Leonel Valandro, Porto Alegre, Editora Globo S.A, 1968, vol. I, p. 536/7).

A segunda parte da tese que está sendo resumidamente focalizada está concebida nos seguintes termos: "A diversidade de nossos papéis sociais deve-se ao fato de pertencermos a uma pluralidade de grupos organizados".

Passa a esclarecer possuir cada grupo a sua peculiar constituição, seus valores, suas próprias normas a que os seus integrantes devem observância. Do mesmo modo pretende de cada grupo seja colocada ao seu dispor uma parcela do tempo pessoal, um número de atos, e uma fração da personalidade, sendo também a cada um imposto algum tipo de dever, enquanto do mesmo modo reconhece direitos aos que os integram. Cobra cada grupo dos que o compõem a sua libra de carne, instilando cada componente do grupo um pouco de si mesmo"

Os encontros e os desencontros possuem uma dinâmica um tanto desacomodada, pois cada contexto exprime as suas específicas tendências e peculiares fluxos de influências nas atitudes dos que a elas ficam expostos e delas compartilham com habitualidade.

Não causa surpresa esse envolvimento em dilatação crescente, explicando Herbert W. Schneider, haver "em todos os grupos menção e virtudes como lealdade, benevolência, generosidade e tolerância, mas cada um deles dá a essas virtudes uma definição especial e uma importância variável. Consequentemente, a estrutura de uma consciência moral moderna tende a ser pluralística, relacional, mais ou menos

desintegrada; e as tensões dentro das obrigações normais de uma pessoa podem ser de molde a ameaçar a sua personalidade como um todo integrado. **Egos** divididos tendem a ser o resultado de consciências complicadas". (Moral para a Humanidade, trad. de Aydano Arruda, São Paulo, IBRASA, 1964, p.24).

Compreensível que o múltiplo envolvimento pessoal em várias esferas sociais abra margem à dilatação em seus horizontes, contribuindo para elevar os relacionamentos e a capacidade de influenciação, vale dizer, demonstrar prestígio sobre outros, entre os quais não pode ser afastada a idéia de reciprocidade, embora não necessariamente em termos de equivalência, o que pode servir de causa ao despontar de antagonismos incontornáveis, principalmente se versar o conflito sobre valores essenciais, ficando terminantemente obstada a acomodação das discrepantes lealdades, pelas quais os grupos exprimem as suas individualidades sociais.

É necessário, portanto, que cada instituição sinta-se realmente habilitada a conhecer e a compreender, com razoável argúcia, o perfil exato do homem que lhe é vinculado, nos momentos em que não esteja encoberto pela típica característica funcional que nesta lhe corresponda, necessitando ser visto no palco concreto da vida pluralista em que atuam, sem que o façam à sorrelfa, deixando perceber as atuações depois de se acomodarem em diferentes ambientes, quando começam a desatar as contenções interiores e passam a revelar, a partir de certo momento ou, em circunstâncias inesperadas, o perfil exato da personalidade, por vezes, bem diverso do que se estivesse a supor, pelos toques de aparência e das atitudes plasticamente assumidas, ficando mais pronunciado o apego ao poder, pelas repetições ocorrentes, dando ensejo, porém, a que se efetivem em bases mais seguras as interpretações comparativas e os possíveis desajustamentos nas lealdades institucionais ou incompatibilidades funcionais pelos prismas éticos e jurídicos.

Se esse conhecimento não foi adequadamente identificado na oportunidade em que se cogitava do ingresso em alguns dos órgãos dessas instituições focalizadas, ou será devido a uma deficiência avaliativa no sistema de recrutamento, ou então, por tratar-se de fato posterior à inicial aquisição do poder, somente depois sendo despertado o anseio irrefreável de novas formas e maior quantificação de poder, a exprimir-se no alargamento do prestígio pessoal, com a sua capacidade utilizada para exercer influência sobre outros, neste caso, enquanto estava procurando ampliar a sua capacidade de dominação, talvez não tenha percebido que estivesse sendo consumido pela pleonexia.

Não podem ser desperdiçadas as ponderações de **R. V. Sampson**, quando discorre sobre as opções do homem entre o amor e o poder e as conseqüências que suscitam: